SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2176433 - SP (2024/0386982-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	:	CÁSSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JÚNIOR - SP026825
RECORRIDO	:	JORGE ERNESTO BULGARELLI
ADVOGADOS	:	CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
		GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SC008927
		CÁSSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JÚNIOR - SP026825
		ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI - SP123355
		ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO - SP075810
		GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RS074909A
		JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699B

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF.
1. São deficientes as razões recursais que não indicam quais dispositivos legais teriam sido objeto do dissídio jurisprudencial, atraindo a Súmula nº 284/STF.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59049352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/08/2026 15:56:13
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 9e621547-4938-4ec3-a7d8-20319915fad1

RECURSO ESPECIAL Nº 2176433 - SP (2024/0386982-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	:	CÁSSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JÚNIOR - SP026825
RECORRIDO	:	JORGE ERNESTO BULGARELLI
ADVOGADOS	:	CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
		GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SC008927
		CÁSSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JÚNIOR - SP026825
		ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI - SP123355
		ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO - SP075810
		GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RS074909A
		JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699B

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF.
1. São deficientes as razões recursais que não indicam quais dispositivos legais teriam sido objeto do dissídio jurisprudencial, atraindo a Súmula nº 284/STF.
2. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Banco Nossa Caixa S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO — Admissibilidade da utilização da Taxa Referencial — Manutenção do equilíbrio contratual — Amortização do saldo devedor e uso da Tabela Price — Legitimidade — Aplicação de correção monetária e juros para, depois, subtrair a parcela mensal paga — Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que, no entanto, não beneficia o apelante-autor — Abusividade não caracterizada — Aplicação do IPC para correção do mês de março/90 — Regularidade na conversão para URV — Legitimidade da cobrança do seguro habitacional — Decreto-lei 70/66 — Constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal — Princípios constitucionais observados — Recurso do mutuário improvido. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO — CES-Coeficiente de Equiparação Salarial — Cobrança indevida, diante da ausência de previsão expressa no contrato — Recurso da instituição financeira improvido."* (e-STJ fls. 652).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 664/665).

Em suas razões, o recorrente aponta divergência jurisprudencial quanto à legitimidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), porque o acórdão recorrido afastou o CES em virtude de ausência de previsão contratual,

Documento eletrônico VDA57669170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:33
Código de Controle do Documento: 83c59eee-02df-48aa-855a-5665bd3fba3e

enquanto julgamentos dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça admitiriam a cobrança do CES em contratos anteriores à Lei nº 8.692/1993, em que presente o Plano de Equivalência Salarial (e-STJ fls. 673/675).

Contrarrazões às e-STJ fls. 815/821.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Quanto à divergência jurisprudencial, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Além disso, não há como aferir eventual dissídio jurisprudencial sem que tenham os acórdãos recorrido e paradigma examinado o tema com enfoque na mesma legislação infraconstitucional.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. 1. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. 3. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. 4. DANO MORAL. IN RE IPSA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 5. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'a falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia' (AgInt no REsp n. 1.351.296/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/9/2019, DJe 12/9/2019).*
> *2. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.*
> *(...)."*
> (AgInt no AREsp 2.203.568/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022)

Assim, se a divergência não é notória e as razões de recurso especial não trazem a indicação de dispositivo de lei federal, com demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284/STF, a inviabilizar o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA C DO ART. 105, III, DA CF. AÇÃO MONITÓRIA COM EMBARGOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO FEDERAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A SÚMULAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

Documento eletrônico VDA57669170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:33
Código de Controle do Documento: 83c59eee-02df-48aa-855a-5665bd3fba3e

1. Recurso especial em ação monitória bancária, interposto com fundamento na alínea c do art. 105, III, da CF contra acórdão que, ao revisar encargos, limitou juros remuneratórios, afastou capitalização por ausência de pactuação expressa, vedou a cobrança de tarifa de operações de crédito (CAC) e descaracterizou a mora.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) estão preenchidos os requisitos específicos da alínea c do art. 105, III, da CF, com indicação do dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente e cotejo analítico; (ii) é possível fundamentar o recurso especial em alegada violação de súmulas; e (iii) o conteúdo normativo dos dispositivos invocados é suficiente para sustentar a tese recursal.
3. ***O recurso especial pela alínea c exige a indicação expressa do dispositivo de lei federal que teria recebido interpretações divergentes, não sendo possível indicação de súmulas. A ausência de particularização do artigo de lei atrai a Súmula 284/STF, inviabilizando o conhecimento.***
4. Não cabe recurso especial por alegada violação de súmulas, por não se equipararem a dispositivos de lei federal para fins de conhecimento na instância especial.
5. A invocação do art. 421 do CC/2002, sem correlação específica com a tese desenvolvida e sem demonstrar sua interpretação divergente, não supre os requisitos de admissibilidade pela alínea c, configurando fundamentação deficiente.
6. Recurso especial não conhecido."
(REsp 2.185.816/RS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026 - grifou-se)
"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.
2. O recorrente limitou-se a indicar precedentes paradigmas sem, contudo, indicar qual dispositivo legal teria recebido interpretação divergente. Todavia, o recurso especial fundamentado no permissivo constitucional da alínea 'c' requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. ***Nesse passo, tem-se que a ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Na presente hipótese, deixou a parte recorrente de indicar o dispositivo de lei federal violado ao indicar a divergência jurisprudencial, não cumprindo com os requisitos de conhecimento do recurso especial.***
3. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 1.272.664/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 21/8/2018 - grifou-se)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Tendo em vista que o presente recurso especial foi interposto em 17/6/2008, aplica-se à hipótese o Enunciado Administrativo nº 7/STJ, segundo o qual: "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC", razão por que não serão majorados os honorários advocatícios sucumbenciais.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57669170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:33
Código de Controle do Documento: 83c59eee-02df-48aa-855a-5665bd3fba3e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.176.433 / SP

Número Registro: 2024/0386982-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
030253004 200300025300 30253004 70158966 7015896600 7015896601 701589661
91675413220058260000 916754132200582600005000 1 991050114078

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: CÁSSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JÚNIOR - SP026825
RECORRIDO	: JORGE ERNESTO BULGARELLI
ADVOGADOS	: CÁSSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JÚNIOR - SP026825
	JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699B
	ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI - SP123355
	ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO - SP075810
	CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RS074909A
	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SC008927
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO DO SALDO DEVEDOR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59013215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:46:12
Código de Controle do Documento: f35476fc-0a45-4e22-b19d-306e148b0867

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:46:12
Código de Controle do Documento: f35476fc-0a45-4e22-b19d-306e148b0867